

§ 5º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – E CAD, ou instituição congênere, deverá observar o tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 179 da Constituição Federal relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte que exerçam atividade em que a obtenção de receitas de atividades relacionadas à música não seja a atividade econômica principal.”

“Art. 13.....

.....

§ 6º-A Quanto ao ICMS:

I - Os bens e serviços adquiridos, tomados, produzidos, revendidos ou prestados pela microempresa ou a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, exceto em relação a combustíveis, cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes, energia elétrica, eletroeletrônicos e veículos automotivos.

II - Nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não haverá o recolhimento do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.” (NR)

“Art. 17.

.....

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, de tributos abrangidos pelo Simples Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

.....

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

b) bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas, exceto aguardentes artesanais, vinhos artesanais, cervejas artesanais e licores artesanais;

.....

§ 5º A definição de atividade artesanal a que se refere o inciso X será regulamentada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário em até 180 dias.

“Art. 18.

.....

§ 5º-B

XVI - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XVII - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

XVIII – empresas prestadoras de serviços de fisioterapia e terapia ocupacional;

XIX – condomínios residenciais;

XX - medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;

XXI - medicina veterinária;

XXII - odontologia;

XXIII - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite;

XXIV - serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação;

XXV - arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia;

XXVI - representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;

XXVII - perícia, leilão e avaliação;

XXVIII - auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;

XXIX - jornalismo e publicidade;

XXX - agenciamento, exceto de mão de obra;

XXXI - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar.

.....
§5º-I (Revogado)”

“Art. 21.

.....
§ 6º Fica criado o parcelamento especial automático dos débitos tributários devidos no âmbito do Simples Nacional, competindo ao Comitê Gestor do Simples Nacional fixar critérios e procedimentos para parcelamento dos

recolhimentos em atraso, em até 180 dias, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 desta Lei Complementar.

I – A inadimplência de três meses consecutivos ou alternados ensejará a abertura automática do parcelamento a que se refere este parágrafo;

II – Até três parcelamentos poderão ser abertos por empresa, cumulativamente;

III – Para as EPP, será acrescido 1% na alíquota a ser paga a título do Simples Nacional, como parcela na amortização do passivo;

IV – Para as ME será acrescido 0,5% na alíquota a ser paga a título do Simples Nacional, como parcela na amortização do passivo;

V – Ao iniciar esses parcelamentos o CGSN deverá informar às instituições nacionais de representação e apoio empresarial, que deverão criar mecanismos de acompanhamento e apoio a essas empresas.” (NR)

“Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão se utilizar ou destinar incentivos fiscais previstos em outras normas legais.” (NR)

“Art. 24-A O optante pelo Simples Nacional poderá abater, mensalmente, do valor apurado devido o valor correspondente a cem por cento (100%) da importância despendida na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, na forma a ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.” (NR)

“Art. 38-B Todas as multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias ou

principais para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.” (NR)

“Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente, ressalvado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo.

.....
§ 4º A intimação dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16 desta Lei Complementar.

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ter procedimento diferenciado, estabelecido pela respectiva administração tributária, sem prejuízo do direito de julgamento posterior, mediante requerimento do contribuinte, pelo órgão de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentará o disposto neste artigo, podendo ser estabelecidos procedimentos e prazos unificados relativos ao contencioso administrativo.” (NR)

.....
“Art. 53-A. O depósito prévio para a interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho deverá ser reduzido:

I – para os MEI em 100%;

II - para as microempresas em 75% e

III – para as empresas de pequeno porte em 50%.” (NR)

.....

“Art. 63 O CODEFAT disponibilizará recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas, assim definidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no caput deverá ser regulamentado em até 180 dias.” (NR)

Art. 2º Fica revogado a Anexo VI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Mesmo com a recente aprovação da Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014, alguns pontos ainda continuam omissos na legislação. O art. 179 da Constituição da República determina o tratamento diferenciado às Micros e Pequenas Empresas, e apesar dos grandes avanços na área, o ambiente legal ainda não se mostra tão favorável como determina a Carta Magna.

O presente projeto se destina a compatibilizar a Lei Complementar n.º 123 com os ditames da Constituição.

Em linhas gerais, o projeto trata dos seguintes temas:

Correção de valores

1) Correção do enquadramento de ME para R\$ 360.000,00/ano e EPP para R\$ 3.600.000,00/ano. Com o passar dos anos, a inflação acaba fazendo com que empresas paguem mais tributos sem, no entanto, ter um efetivo aumento de receita (apenas recomposição de preços). Isso acarreta aumento indireto de carga tributária. Também leva algumas empresas a deixar o enquadramento de EPP e deixar de usufruir de todos os benefícios da lei, sem um aumento efetivo de vendas.

Equalização de problemas relativos ao ICMS no escopo do Simples Nacional

1) Define que os bens e serviços adquiridos, tomados, produzidos, revendidos ou prestados pelo optante pelo SN não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, exceto em relação a combustíveis, cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes, energia elétrica, eletroeletrônicos e veículos automotivos.

2) Define que nas aquisições em outros Estados não haverá o recolhimento do diferencial de alíquota. A substituição tributária pode ser definida como a cobrança de ICMS de forma antecipada, já na indústria ou no atacadista, que substitui todos os demais membros da cadeia de venda. Estima-se um valor de venda ao consumidor final e incide toda a tributação de ICMS na saída da indústria ou do atacadista, ou, ainda, na fronteira do estado,

quando das aquisições. Com essa forma de tributação, o optante pelo Simples Nacional é severamente prejudicado, já que deixa de existir o tratamento diferenciado previsto na Constituição, equiparando os menores negócios às mega corporações, no que toca à incidência desse tributo. A solução passa pela retirada das pequenas indústrias da incidência da ST e selecionar realmente segmentos estratégicos em termos de concentração de produção, levando em conta gargalos na cadeia, grau de confiabilidade dos substitutos e homogeneidade de preço, qualidade e tamanho dos produtos, de forma a preservar o tratamento tributário previsto na Constituição para o maior nº de empresas possível.

Enquadramento no Simples Nacional

1) Permissão para indústrias de aguardentes artesanais, vinhos artesanais, cervejas artesanais e licores artesanais, com a definição de “artesanal” a ser feita pelo MDA em até 180 dias;

2) Os serviços serão tributados na forma do anexo III da LC 123;

Com as inclusões e ajustes de enquadramento propostos, o Simples Nacional passaria a ser atrativo para todos os tipos de serviços, aumentando a base de arrecadação e incentivando a formalização.

Parcelamento de débitos tributários

1) Previsão do parcelamento especial dos débitos tributários devidos no âmbito do Simples Nacional, competindo ao Comitê Gestor do Simples Nacional fixar critérios e procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso, em até 180 dias;

A previsão de parcelamento especial, em modalidade diferente das usualmente utilizadas, leva em conta a capacidade econômico financeira das pequenas empresas e a frequência com que elas se vêem em situação de inadimplência. Por isso, vislumbra-se um sistema informatizado de parcelamento, pelo qual os optantes pelo Simples Nacional teriam direito a parcelamento em condições mais favoráveis.

Abatimento dos gastos com a aquisição do Emissor de Cupom Fiscal

1) Previsão para o optante pelo Simples Nacional abater, mensalmente, do valor apurado devido 100% da importância despendida na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, na forma a ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. O abatimento pela aquisição do Emissor de Cupom Fiscal visa desonerar o cumprimento dessa obrigação tributária, incentivando os empresários a cumprirem tais regras.

Justiça do Trabalho

1) Prevê a redução do depósito prévio para a interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho para:

Para os MEI em 100%;

Para as microempresas em 75% e

Para as empresas de pequeno porte em 50%.

Para que os pequenos negócios possam efetivamente fazer jus ao duplo grau de jurisdição trabalhista a redução dos valores a título de depósito recursal faz-se necessária, uma vez que os custos desse depósito muitas vezes são proibitivos e inibem a busca pela efetiva justiça trabalhista.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2014.

LUIZ CARLOS HAULY

DEPUTADO FEDERAL PSDB-PR